



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722155/2015-69
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-006.548 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Se os efeitos do acórdão rescindendo foram suspensos por antecipação de tutela deferida em ação rescisória, a autoridade fiscal pode exercer o poder-dever de proceder o lançamento do crédito tributário em discussão no âmbito da referida ação.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes, concomitante ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO CAUTELAR. DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA AS AÇÕES FISCAIS JÁ INICIADAS. POSSIBILIDADE.

A medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão no âmbito de ação rescisória também alcança a cobrança dos créditos tributários já lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/FOR0 nº 08-41.152, da 4ª Turma, proferido na sessão de 28 de novembro de 2017:

Em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe qualificada, Companhia de Seguros, foi lavrado, em 16/03/2015, auto de infração constitutivo de créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurada pelo regime cumulativo, considerados devidos para os períodos de apuração de 01/2012 a 12/2012, cujos valores, incluídas as multas e os juros, na data da lavratura, estão a seguir reproduzidos.

PROCESSO	DOCUMENTO	TRIBUTO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)
11080.722155/2015-69	AUTO DE INFRAÇÃO	COFINS	
CONTRIBUIÇÃO			4.068.946,78
JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 03/2015)			969.765,91
MULTA DE OFÍCIO (75%)			3.051.710,11
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			8.090.422,80

2. O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento imputou ao sujeito passivo a responsabilidade por falta de recolhimentos das referidas contribuições, haja vista a inexistência de débitos apurados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, bem como não confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nem pagos em DARF, a título das referidas contribuições, relativas aos períodos de apuração auditados e autuados e, portanto, em

desconformidade com os valores apurados e considerados devidos na ação fiscal.

3. No Relatório Fiscal (fls 1.504 a 1.510) o Auditor-Fiscal relata que, lastreada no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF nº 10.1.01.00.2015- 00038-5, a ação fiscal teve início em 30/01/2015, tendo sido verificadas infrações à legislação tributária no tocante à Empresa fiscalizada, cujo objeto social é a exploração de operações de seguro e resseguros sobre a vida e a previdência privada aberta nas modalidades de pecúlio e renda em qualquer de suas modalidades ou formas.

4. Especificamente no que interessa ao presente processo administrativo-fiscal, a Empresa discutiu nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.012670-6 impetrado em 18/06/1999 contra o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no qual teve por objeto a concessão de segurança para fins de desobrigar a impetrante do recolhimento da Cofins nos termos pretendidos pela Lei nº 9.718, de 1998, retornando-se à hipótese do artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 1991, ou, se descabido pedido anterior, a concessão da segurança para que a impetrante possa compensar 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL devida nos períodos de apuração subseqüentes, independentemente das limitações contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, informando que passaria a recolher a exação mediante depósito judicial, nos moldes da Lei nº 9.703, de 1998. Nesta ação mandamental restou decidido, após passar por todas as instâncias, o trânsito em julgado em 01/12/2008, com decisão favorável à impugnante, proferido pela Egrégia Segunda Turma do STJ, reconhecendo a isenção da Cofins das companhias seguradoras.

5. O processo judicial da ação de Mandado de Segurança Preventivo nº 999.71.00.0126706 (sic) pode ser sintetizado nos termos a seguir.

5.1 Questionamentos abordados no mandado de segurança: a) deve ser adotada a redação primitiva do artigo 195 da CF, sobre a qual se verificaria a constitucionalidade da exigência da Cofins sobre os ingressos a título de prêmio de seguros (não enquadrado no conceito de faturamento - não decorre de venda de mercadorias ou de serviços); b) tratando-se a Lei nº 9.718, de 1998 de lei ordinária, hierarquicamente inferior à lei complementar, aquela não poderia derrogar isenção concedida pelo artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 1991; c) que a compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL devida no mesmo período fere o princípio da isonomia, onerando mais as empresas deficitárias em prol das mais lucrativas; e d) que a impetrante possa compensar 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL devida nos períodos de apuração subseqüentes, independentemente das limitações contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998;

5.2 Concedida parcialmente a segurança pleiteada, para fins de desobrigar a parte impetrante de recolher a Cofins sobre outras receitas que não as relativas às vendas de seus produtos ou serviços, conforme disposto na Lei Complementar nº 70, de 1991, advertindo, contudo, que a alíquota de recolhimento da Cofins é aquela apontada no art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998;

5.3 O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, deu provimento à apelação da União, julgando constitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins, e negou provimento à apelação da impetrante;

5.4 Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos pelo TRF da 4ª Região. No primeiro, alegando que o acórdão violou o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991, porquanto a Lei nº 9.718, de 1998, não poderia ter revogado a isenção concedida às empresas seguradoras prevista em lei complementar sem ofender o princípio da hierarquia das leis; no segundo, alegando: subversão do processo legislativo (a norma reguladora inculpada na Lei nº 9.718, de 1998, não encontrava suporte constitucional na data de sua criação); inexistência de prévia lei complementar para revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 11, às empresas seguradoras; e afronta aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da segurança jurídica, além de pretender o reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998;

5.5 O STJ, na apreciação do Recurso Especial nº 336.280/RS, em julgamento realizado na sessão de 09/03/2004, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso da impetrante, para fins de determinar que a isenção concedida no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991, não pode ser revogada por lei ordinária (Lei 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º), dado que esta é hierarquicamente inferior àquela, vencido o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha (publicado no Diário de Justiça em 05/09/2005);

5.6 Apresentado Recurso Extraordinário pela PGFN em 07/08/2006, o qual não foi admitido em decisão do Ministro Francisco Peçanha Martins em razão da dissociação entre o decidido pelo STJ e o recurso trazido;

5.7 Trânsito em julgado no STF em 01/12/2008.

6. Contudo, em 2010, a União Federal/Fazenda Nacional ingressou com a Ação Rescisória nº 4.596/RS perante o Egrégio STJ, objetivando desconstituir a decisão judicial favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento da ação rescisória.

7. Por sua vez, buscando evitar cobranças indevidas, em decorrência da decisão provisória obtida na Ação Rescisória, a impugnante interpôs Medida Cautelar nº 20.749/RS em

20/03/2013. Em decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Lima na referida Medida Cautelar, em 15/04/2013, concedeu-se medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o artigo 156, inciso X, do CTN.

8. Independentemente deste fato, a DRF/POA realizou o lançamento de créditos tributários da Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2012, por meio da lavratura do auto de infração em comento, em 16/03/2015. Conforme o Relatório Fiscal a fl. 1.508, na apuração dos valores devidos, foram examinadas as DIPJ's, DACON's, DCTF's, sendo que não foram apurados pagamentos nem depósitos judiciais para os períodos abrangidos pelo lançamento.

9. Ante a situação exposta, tempestivamente, em 04/05/2015, a Empresa apresentou impugnação (fls. 1.516 a 1.527) contra a exigência, por parte da DRF de Porto Alegre, de créditos tributários supostamente extintos com a decisão transitada em julgado, com fundamento na decisão provisória que suspendeu os efeitos do acórdão transitado em julgado proferido pelo Mandado de Segurança. Alega que não se pode cogitar, ante o artigo 156, inciso X, do CTN e os princípios tributários básicos, que uma decisão em Ação Rescisória faça ressurgir os créditos tributários extintos, conforme afirma o Ministro Eros Grau: "A Ação Rescisória não tem condão de fazer renascer crédito tributário extinto. Não se pode restaurar o que não existe, a obrigação tributária pela lei declarada inexistente".

10. Afirma que todo o crédito tributário de Cofins exigido no auto de infração impugnado encontra-se extinto pelo acórdão julgado no Mandado de Segurança e pela liminar concedida nos autos da Medida Cautelar (artigo 156, inciso X, do CTN). Que a impugnante não poderia referir-se na Medida Cautelar nº 20.749/RS, ajuizada em 20/03/2013, ao crédito tributário lançado no presente auto de infração, cuja lavratura só veio a ocorrer em 16/03/2015, portanto, estariam albergadas pela suspensão da exigibilidade não apenas os débitos inscritos na Dívida Ativa da União (CDA n.ºs. 00.6.13.00435-80 e 00.6.13.00326-27), citados na petição inicial, mas todo o débito de Cofins, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 4.596/RS, proposta pela Fazenda Nacional.

11. Argumenta também que, caso assim não se entenda, o auto de infração deveria ser lavrado, devido à suspensão da exigibilidade (artigo 151, inciso V, do CTN), sem imposição de multa (artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996). Relata que as autoridades administrativas lançaram multa de ofício de 75% (artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996), violando a decisão proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS e o princípio da segurança jurídica, pelo fato de os valores não se encontrarem exigíveis. Desta forma, diante das irregularidades cometidas pelas autoridades administrativas quando da lavratura do auto de infração impugnado em desconformidade com as decisões judiciais, impõe-se que seja declarado nulo o auto de infração,

conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a exclusão da multa de ofício (artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996) do auto de infração ora impugnado.

12. Em síntese, conforme sua argumentação, com a decisão transitada em julgado favorável à impugnante obtida no Mandado de segurança nº 1999.71.00.012670-6, o crédito tributário ora discutido já estaria extinto. Ainda que julgado procedente o pedido da Ação Rescisória, o crédito tributário não pode ser restaurado ou ressuscitado, sendo possível a cobrança somente de Cofins relativa a fatos geradores posteriores ao trânsito em julgado.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para declarar insubsistente o auto de infração. Defende que, mesmo que este não seja o entendimento desta Delegacia de Julgamento, a constituição do crédito tributário, por meio da lavratura do auto de infração impugnado, nunca poderia vir acompanhada de multa de ofício de 75%, haja vista a impossibilidade da exigência imediata dos valores.

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da recorrente, por unanimidade de votos, sendo seus fundamentos resumidos na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

Se os efeitos do acórdão rescindendo foram suspensos por antecipação de tutela deferida em ação rescisória, a autoridade fiscal pode exercer o poder-dever de proceder ao lançamento do crédito tributário em discussão no âmbito da referida ação, nos termos do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Descabe a aplicação da multa de ofício no lançamento realizado para prevenir a decadência do crédito tributário objeto de discussão no âmbito de ação rescisória, nos termos do art. 151, inc. V do CTN.

AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DEFERIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA AS AÇÕES FISCAIS INICIADAS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR, PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES OU POSTERIORES À SUA CONCESSÃO.

A medida cautelar, que suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão no âmbito de ação rescisória, também alcança a cobrança dos créditos tributários lançados decorrentes de ações fiscais iniciadas após a concessão da liminar para constituição de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à concessão da referida liminar, nos estritos limites desta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

É válido o lançamento quando praticado por autoridade competente e preencha os requisitos formais exigidos nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e contra o qual pode o contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70.235/72, foi interposto recurso de ofício.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os recursos voluntário e de ofício são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, razões pela qual passa-se à apreciá-los.

As razões de análise e julgamento do recurso de ofício, exceto a concomitância observada em parte da defesa da recorrente com a matéria discutida em ação judicial, são as mesmas utilizadas para a solução da controvérsia apresentada no recurso voluntário, motivo pelo qual serão julgados em conjunto.

I - Preliminares

I.1 - Alegação de nulidade por vício de motivação do auto de infração

Segundo a recorrente o fato de a decisão de 1ª instância ter reconhecido que o lançamento deveria ter ocorrido somente para a prevenção da decadência do crédito tributário

e, conseqüentemente, ter exonerado a multa de ofício, demonstraria a existência de vício de motivação do auto de infração, havendo, por conseguinte, a necessidade de decretação de sua nulidade.

Entretanto, entendo que não há razão para o atendimento do pleito da recorrente.

Em primeiro lugar a exoneração da multa de ofício no presente caso se deu em virtude da revisão de ofício do lançamento tributário, legalmente garantida à Administração, não importando em nulidade do ato prolatado anteriormente. Ademais, é permitido à Administração a revisão de seus atos.

Ressalta-se que no presente caso a revisão se deu de forma a beneficiar a contribuinte recorrente, e ainda, não restarem demonstradas as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, afasta-se a alegação de nulidade do auto de infração por suposto vício de motivação.

I.2 - Concomitância - Identidade de objeto de matéria discutida em ação judicial e defesa administrativa

A recorrente no mandado de segurança nº 1999.71.00.012670-6, pleiteou e obteve provimento judicial no sentido de ser desobrigada do recolhimento da COFINS nos termos trazidos pela Lei nº 9.718/19, requerendo a retomada da sistemática de recolhimento prevista na Lei Complementar 70/91.

Em seu recurso voluntário a recorrente discute novamente a matéria já debatida na ação judicial, o que não é possível, pois, uma vez levado ao judiciário a discussão, seja ela anterior, concomitante ou posterior ao procedimento administrativo, abre mão o contribuinte do contencioso administrativo.

Tal fato é tratado em Súmula editada pelo E. CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, não se toma conhecimento dessa parte do recurso impetrado pela recorrente.

II - Mérito

A matéria colocada para análise e decisão no presente processo já foi objeto de decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, em sessão realizada em 17 de setembro de 2014, acórdão nº 3102-002.283, de lavra do I. Conselheiro José Fernandez do Nascimento.

A diferença da presente demanda consiste, exclusivamente, no período de apuração, 01/07/2008 a 31/12/2011, no processo acima mencionado e, no nesse 01/01/2012 a 31/12/2012.

Desta forma, uma vez tratar de matéria idêntica e por comungar do mesmo entendimento, peço vênia para adotar como minhas as razões de decidir esposadas no acórdão 3102-002.283, colacionada abaixo:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a duas questões: a) extinção do crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, X, do CTN, em face da decisão transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.0126706 (REsp nº 336.280/RS); e b) impossibilidade de aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, prevista no art. 151, V, do CTN, que fora determinada pela decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS, promovida pela recorrente.

Da extinção do crédito tributário lançado.

A recorrente alegou a improcedência da autuação, com base no argumento de que, por força do disposto no art. 156, X, do CTN, o crédito tributário lançado fora extinto pela referida decisão judicial, com trânsito em julgado em 1/12/2008, que não poderia ser restabelecidos com fundamento em mera decisão antecipatória de tutela concedida na Ação Rescisória nº 4.596/RS.

A alegação da recorrente não procede, haja vista que, com a finalidade de desconstituir a citada decisão judicial favorável a autuada, por meio da Ação Rescisória nº 4.596/RS, ajuizada perante o STJ, a União Federal/Fazenda Nacional obteve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo até o julgamento da ação rescisória.

Dessa forma, se o efeitos do acórdão rescindendo foram suspensos pela citada medida de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 142 do CTN, e sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deveria exercer o poder-dever de proceder o lançamento do crédito tributário.

Aliás, nesse sentido, a autoridade fiscal lançadora, expressamente, consignou o Relatório de Ação Fiscal (fls. ...), integrante do questionado Auto de Infração, que lançamento visava “resguardar os interesses da Fazenda Nacional com relação aos fatos escritos, não impedindo a realização de novas fiscalizações dentro do prazo decadencial”. Logo, a autuação em questão foi realizada em consonância com o que determina o referido preceito legal, não havendo qualquer mácula que possa conspurcar a sua legitimidade.

No que tange à alegação da recorrente de que houve afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que se tratava de um direito advindo de pronunciamento jurisdicional já transitado em julgado, a meu ver, trata-se de questão que não cabe a este Colegiado se manifestar a respeito, posto que se trata de matéria relativa aos efeitos da coisa julgada, ponto que, certamente, será dirimido no âmbito do julgamento da referida Ação Recissória (sic), não tendo qualquer efeito prático ou jurídico o pronunciamento deste Colegiado sobre a questão, ante preponderância da decisão proferida na esfera do Poder Judiciário.

Por essas razões, rejeita-se a alegação de improcedência do lançamento do crédito tributário objeto da autuação em questão.

Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

A recorrente alegou a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, prevista no art. 151, V, do CTN, que fora determinada pela decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, de acordo com extrato de fls. 4713/4715, em 20/3/2013, a autuada ingressou com a Medida Cautelar nº 20.749, perante o STJ, tendo sido deferida a medida liminar, em 11/4/2013, para fim de suspender “a exigibilidade do crédito tributário em discussão até ulterior deliberação desta Corte”. Em 15/4/2013, a referida decisão foi publicada no Diário de Justiça.

No corpo da referida decisão (fls.), há autorização expressa para a autoridade fiscal realizar o lançamento do crédito tributário em questão, nos termos do art. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/1996, com vista a prevenir a decadência, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença, conforme explicitado no excerto a seguir reproduzido:

*É certo que, com a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento, nos termos dos arts. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/99. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial não determina a impossibilidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, **de modo a prevenir a decadência**, enquanto não sobrevier, naturalmente, o trânsito em julgado da sentença. (grifos não originais)*

De acordo com subitem 3.1 do referido Relatório de Ação Fiscal (fls.), verifica-se que a autuação em questão foi realizada com respaldo na decisão de antecipação tutela deferida em favor da Fazenda Nacional, no âmbito da citada Ação Rescisória, que suspendeu os efeitos do acórdão rescindendo, proferido pelo STJ

no julgamento do REsp nº 336.280/RS. Da leitura da referida decisão (fls. 3226/3228), verifica-se que não havia qualquer determinação acerca da suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário lançado.

Entretanto, no dispositivo da decisão proferida no âmbito da referida Medida Cautelar nº 20.749 foi esclarecido que o lançamento era para prevenir a decadência. Dessa forma, ainda que o procedimento fiscal tenha se iniciado antes da referida decisão liminar, dada a sua natureza interpretativa, inequivocamente, ela deve retroagir, inclusive, para alcançar os lançamentos anteriormente realizados.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a exigência da multa de ofício aplicada.

Pela mesma razão, impõe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque consta da referida decisão expressa menção neste sentido, conforme se infere do teor do trecho que segue reproduzido:

De outra parte, todavia, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, impõe-se assegurar ao contribuinte, igualmente, o direito de não se submeter, desde logo, à minguada urgência, às exigências tributárias decorrentes da possível rescisão do acórdão.

Com efeito, se por um lado há urgência em conferir à Fazenda Nacional o direito de não pagar imediatamente o que fora reconhecido ao contribuinte no acórdão rescindendo, por outro não se pode olvidar que a coisa julgada ainda não foi desconstituída. Tão somente seus efeitos foram suspensos, por força da decisão que proferi nos autos da AR 4.596/RS. (grifos não originais)

Com base no exposto, em consonância com disposto no art. 151, V, do CTN, e no que determina o art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa de ofício aplicada e suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração em apreço, até que seja proferida a decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória nº 4.596/RS.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para afastar a aplicação da multa de ofício e determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, até que seja proferida a decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória nº 4.596/RS.

Ressalta-se que em pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, os processos judiciais acima mencionados continuam em andamento, não havendo decisão definitiva em nenhum deles, sendo certo que a decisão obtida pela recorrente na ação cautelar que suspende a exigibilidade dos créditos tributários continua vigente, observe-se:

STJ - Consulta Processual

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa...>

Superior Tribunal de Justiça

MC nº 20749 / RS (2013/0077542-0) autuado em 20/03/2013
Detalhes
<p>PROCESSO: MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ADVOGADO: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 29/08/2014 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO: 20/03/2013 NÚMERO ÚNICO: 0077542-86.2013.3.00.0000</p>
<p>RELATOR(A): Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins. Crédito Tributário, Extinção do Crédito Tributário.</p>
<p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NÚMEROS DE ORIGEM: 199971000126706. 1 volume, nenhum apenso.</p>
<p>ÚLTIMA FASE: 29/08/2014 (14:09) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD</p>

Impresso Domingo, 17 de Fevereiro de 2019.
Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.

STJ - Consulta Processual

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa...>

Superior Tribunal de Justiça

AR nº 4596 / RS (2010/0208763-2) autuado em 30/11/2010
Detalhes
<p>PROCESSO: AÇÃO RESCISÓRIA AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S) RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S) - RJ069114 LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 12/03/2015 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO: 30/11/2010 NÚMERO ÚNICO: 0208763-68.2010.3.00.0000</p>
<p>RELATOR(A): Min. REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Sociais, Cofins.</p>
<p>TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NÚMEROS DE ORIGEM: 199971000126706, 200101032945. 1 volume, nenhum apenso.</p>
<p>ÚLTIMA FASE: 11/03/2015 (20:11) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM PARECER DO MPF E FLS. 653/748</p>

Impresso Domingo, 17 de Fevereiro de 2019.
Versão 2.0.85 | de 07/02/2019 09:42:54.**III - Conclusão**

Processo nº 11080.722155/2015-69
Acórdão n.º **3302-006.548**

S3-C3T2
Fl. 14

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.